385R3310

29. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 320/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 3310/85 DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 13 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 337/79

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, por motivos de lógica e clareza, é conveniente revogar o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 358/79 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3686/84 (4), cujas disposições constam actualmente do Regulamento (CEE) nº 3309/85 (5);

Considerando que os teores máximos em anidrido sulfuroso total foram fixados, para os vinhos espumantes e os vinhos espumantes de qualidade, respectivamente no artigo 12º e no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 358/79;

Considerando que, por força dos artigos anteriormente referidos, a Comissão elaborou e apresentou ao Conselho um relatório sobre os conhecimentos científicos e o desenvolvimento tecnológico em matéria de emprego de anidrido sulfuroso em enologia;

Considerando que desse relatório resulta que a diminuição dos teores máximos de anidrido sulfuroso total se revela compatível com os conhecimentos enológicos actuais e o progresso tecnológico alcançado para a maioria dos tipos de vinhos; que, além disso, é conveniente limitar o emprego de todos os aditivos alimentares ao mínimo necessário; que é conveniente, por conseguinte, prever uma diminuição dos limites máximos de anidrido sulfuroso total de 15 miligramas por litro para todos os vinhos espumantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3686/84 alterou o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 358/79 introduzindo nele o princípio de que o vinho espumante de qualidade do tipo aromático só pode ser obtido utilizando para a constituição da cuba, mostos de uva parcialmente fermentados; que, a fim de assegurar o escoamento dos vinhos que, antes desta alteração, eram normalmente destinados à produção de vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático, é conveniente autorizar a título transitório, para a produção e vinhos espumantes de qualidade, a utilização e vinhos provenientes de uvas pertencentes às variedades admitidas para esta produção e colhidas antes de 31 de Dezembro de 1984;

Considerando que a experiência adquirida com os vinhos provenientes da variedade «Picpoul» tem demonstrado que é conveniente inserir esta variedade na lista das variedades a partir das quais podem ser obtidos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 358/79 é alterado do seguinte modo.

1) É revogado o artigo 8º

2) O artigo 12º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo e disposições mais restritivas que os Estados-membros possam aplicar aos vinhos espumantes produzidos no seu território, o teor total em anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes não pode exceder 235 miligramas por litro.»

b) No nº 2, o número 25 é substituído pelo número 40;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 1 de Abril de 1990, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre a questão dos teores máximos em anidrido sulfuroso acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1990.»

d) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As regras de aplicação do presente artigo bem como as medidas transitórias respeitantes aos vinhos espumantes originários da Comunidade produzidos antes de 1 de Setembro de 1986 e aos vinhos espumantes importados são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79.»

3) O artigo 16º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros possam aplicar aos vinhos espumantes de qualidade e aos vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas, produzidos no seu território, o teor total em anidrido sulfuroso desses vinhos espumantes não pode ultrapassar 185 miligramas por litro.»

b) No nº 2, o número 25 é substituído pelo número 40;

(1) JO nº C 182 de 9. 7. 1984, p. 17.
(2) JO nº C 12 de 14. 1. 1985, p. 132.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 130.
(4) JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 3.
(5) JO nº L 320 de 29. 12. 1985, p. 9.

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 1 de Abril de 1990, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre a questão dos teores máximos em anidrido sulfuroso acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1990.»

d) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As regras de aplicação do presente artigo bem como as medidas transitórias respeitantes aos vinhos espumantes de qualidade e aos vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas, originários da Comunidade e produzidos antes de 1 de Setembro de 1986, e os vinhos espumantes de qualidade importados são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79.»

4) Ao artigo 22º é aditado o seguinte:

«Os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático produzidos em regiões determinadas podem ser obtidos utilizando, para a constituição da cuba, vinhos obtidos de uvas colhidas antes de 31 de Dezembro de 1984 e pertencentes às variedades cuja lista consta em anexo.»

5) No anexo, é inserido o termo «Picpoul» após o termo «Perle».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986, com excepção do ponto 4 do artigo 1º, que é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Novembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH